ACÓRDÃO - AC00 - 1940/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/210/2018
PROTOCOLO	: 1878340
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS/	: DÉLIA GODOY RAZUK
	JOÃO FAVA NETO
INTERESSADO	ANILTON GARCIA DE SOUZA
DENUNCIANTE	: ER DE CARVALHO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS – EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO ARANTES DE OLIVEIRA OAB/MS 17.101
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROLAMENTO, CASCALHAMENTO E RETIRADA DE ENTULHOS EM VIAS RURAIS – ATOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ERROS DE CÁLCULO DO B.D.I E DIVERGÊNCIA NOS COMPONENTES ENCARGOS SOCIAIS E ISSQN – DESCLASSIFICAÇÃO POR INADEQUAÇÃO AS NORMAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DE ILICITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A falta de evidência de irregularidade no edital do procedimento licitatório impugnado, que comprometeria prosseguimento da contratação pública, e a comprovação da desclassificação da denunciante por inadequação às normas editalícias, afastando o alegado equívoco na decisão da Comissão de Licitação, motivam a improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1° de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, oferecida pela pessoa jurídica ER De Carvalho Construções e Terraplenagens – EPP, em desfavor de atos da Comissão de Licitação e do Presidente da comissão de licitação, Senhor **Anilton Garcia de Souza**, do Município de Dourados MS, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; e pela **baixa do sigilo** processual imposto à tramitação.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela pessoa jurídica ER DE CARVALHO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS – EPP, inscrita no CNPJ **.176.395/0001-**, em desfavor de atos da Comissão de Licitação e do Presidente da comissão de licitação, Senhor Anilton Garcia de Souza, do Município de Dourados MS, CNPJ 03.155.926/0001-44, praticados no Procedimento Licitatório Concorrência n. 004/2017 - Processo Administrativo. n. 222/2017/DL/PMD.

Em síntese, noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 004/2017, do tipo menor preço, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de patrolamento, cascalhamento e retirada de entulhos em diversas vias rurais do Município de Dourados/MS".

Aduz a denunciante que, a despeito de ter ofertado o menor preço para o objeto licitatório, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação, sob a justificativa de "ter apresentado erros de cálculo do B.D.I, constando-se ainda divergência nos componentes encargos sociais e ISSQN, onde o cálculo dos impostos desonerados através do acórdão 2.622/2012 – revisão 2, aplica-se o total de impostos 11,15%." (conforme ata de reunião às f. 1042).

Alega equívoco na decisão da Comissão de Licitação, pois "o ISSQN utilizado pela requerente é no valor de 5% (cinco pontos percentuais) que entende correto, haja vista não haver fornecimento de material (vide parágrafo único do artigo 251 da lei complementar 071/2003 do Município de Dourados). E em relação aos encargos sociais a requerente está enquadrada pelo artigo 13, Inciso V da IN RFB 1436/13, e por conta disso recolhe 11% sobre a base de cálculo de 30% resultando em alíquota direta de 3,30% sobre o valor da receita bruta."

Afirma, também, que o percentual utilizado no cálculo do B.D.I. não interferiu no julgamento objetivo da proposta, porquanto não lhe resultou em qualquer vantagem, tampouco em desvantagem às demais empresas interessadas.

Relata que a Administração, antes de desclassificá-la, deveria ter-lhe oportunizado prazo para retificar o aludido cálculo, nos termos do Edital de Concorrência.

Conclui que, "as razões apresentadas pela comissão de licitação evidenciam um grande equívoco no seu julgamento, visto que a empresa apresentou proposta razoável e exequível, de menor preço, com todos os documentos exigidos, e as informações contidas na proposta são suficientes para classifica-la e garantir-lhe a continuidade no certame."

Dada a relevância dos motivos em que se assenta, requereu a concessão de medida liminar para o fim de suspender cautelarmente a Concorrência 004/2017, bem como, todo ato administrativo dela decorrente, em especial a assinatura do contrato com a empresa vencedora.

Diante do sustentado e com o fito de ver provadas suas alegações, insertou ao feito os documentos de peças 02 e 03.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 01, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Antes de analisar a pertinência da medida cautelar requerida pela Denunciante, esta Relatoria julgou necessária a prévia intimação do jurisdicionado para esclarecer se foi oportunizada à Empresa ER de Carvalho Construções e Transportes – EPP, desclassificada do certame licitatório – Concorrência 004/2017, a retificação de eventuais erros de cálculo de B.D.I, na forma prevista no item 9.2, inciso I, alínea “g”, do Edital de Licitação.

Nos termos do despacho de peça 12, consignou-se que os argumentos fáticos e legais expendidos na presente denúncia não justificam a liminar pretendida.

Isto porque, a Administração franqueou à denunciante a possibilidade de retificar o percentual atinente ao cálculo do B.D.I. Entretanto, a despeito da chance ofertada, a denunciante não promoveu a correção ou alteração da planilha, optando por defender os critérios utilizados nos cálculos já apresentados, os quais, conforme apurado pela Contabilidade Municipal, divergem das regras estabelecidas pelo Edital de Concorrência.

Desse feito, aliás, cabe registrar a interposição de Recurso de Agravo, que culminou na DELIBERAÇÃO AC00 - 3570/2019, nos autos do Processo TC/210/2018/001, que concluiu que os argumentos oferecidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão proferida no DESPACHO DSP - G.MCM - 8117/2018, nos presentes autos.

Com o devido transcorrer regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9927/2022 (peça 27), opinou pela improcedência da denúncia, ao argumento de que restou devidamente demonstrado no feito a prova de que a Denunciante foi desclassificada por não ter se adequado as normas editalícias e, por não haver nenhuma evidência de irregularidade no edital de Concorrência 004/2017, que possa comprometer o prosseguimento da contratação pública.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende da denúncia apresentada, a empresa ER de Carvalho Construções e Terraplenagens – EPP, noticia irregularidades no Edital de Concorrência n. 004/2017, do tipo menor preço, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, pois, a despeito de ter ofertado o menor preço para o objeto licitatório, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação, sob a justificativa de ter apresentado erros de cálculo do B.D.I, com divergência nos componentes encargos sociais e ISSQN.

Com o transcorrer da instrução processual, ficou evidenciado nos autos que foi oportunizada à empresa desclassificada do certame a retificação de eventuais erros de cálculo de B.D.I, na forma prevista no item 9.2, inciso I, alínea “g”, do Edital de Licitação.

Entretanto, embora a Administração tenha franqueado a possibilidade de retificar o percentual atinente ao cálculo do B.D.I. a denunciante não promoveu a correção ou alteração da planilha, optando por defender os critérios utilizados nos cálculos antes já apresentados, os quais, divergem das regras estabelecidas pelo Edital de Concorrência.

De fato, conforme apurado pela Contabilidade Municipal, e conforme alhures apontado pelo cauteloso representante do Ministério Público de Contas, restou devidamente comprovado no feito que a Denunciante foi desclassificada por não ter se adequado as normas do edital de licitação - Concorrência 004/2017.

Com efeito, por não haver nenhuma evidência de irregularidade no edital de Concorrência 004/2017, que possa comprometer o prosseguimento da contratação pública, a improcedência do expediente, com o consequente arquivamento do processo, é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- pela **BAIXA** do sigilo processual imposto à presente tramitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, com o consequente o arquivamento dos autos, e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/ MSS